

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico 09/2023-IPASET

Processo Licitatório: 09/2023-001

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: MINUTA DE EDITAL – LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL, REGISTRO DE PREÇO, MENOR PREÇO POR ITEM, FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E INFORMÁTICA, PARA ATENDER AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – IPASET.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, SERVIÇO COMUM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E INFORMÁTICA, PARA ATENDER AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – IPASET. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise da minuta de Edital do certame destinado a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza, gêneros alimentícios e informática, para atender ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí - IPASET.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item (art. 15 da Lei 8.666/93), nos termos da Lei 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o presidente da Comissão de Licitação, parecer jurídico desta procuradoria.

É o breve relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão na forma presencial, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação.

A inteligência inserta no artigo 1º da Lei nº 10.520/02, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de serviço comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o presidente da CL que a modalidade desta licitação seja o Pregão Presencial, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art. 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p.25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebe-se a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Presencial sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso a contratação, não é possível prever especificamente, dentre os vários bens e produtos, o que comprar, quando comprar e em que quantidade comprar, razão pela qual, esta procuradoria se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

As Solicitações de Despesas, trazem o objeto a ser adquirido, com sua devida especificação.

Ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, o objeto ali presente está disponível no mercado econômico por possuir natureza regular.

É o entendimento jurisprudencial:

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO 1ª FASE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 2ª FASE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHONETE/UTILITÁRIO CABINE DUPLA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 240/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 231/2016

(fls. 206/209).(…)O objeto da contratação é a aquisição de um veículo tipo camionete/utilitário, cabine dupla com prazo contemplando o período de 90 (noventa) dias no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).(…)DECIDO:1 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 240/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 231/2016 (fls. 206/209) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Senhor Donizete José da Silva, CPF nº 078.868.021-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Perkal Automóveis Ltda. Filial N. A., CNPJ nº 03.715.646/0006-58, por seu Representante, Senhor Thiago Pires Teodoro, CPF nº 900.391.901-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, (...)3 - É a decisão. 4 Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017. Cons. Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 165422016 MS 1.726.671, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1553, de 23/05/2017)

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame *sub examine*, nada a opor.

Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame bem como a manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as Minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta procuradoria pela regularidade do ato.

3. CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos no art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 e Art. 15 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Tucuruí/PA, 24 de março de 2023.

Dr. MAURÍCIO TEIXEIRA

Procurador Autárquico

Portaria nº 06/2023

OAB/PA 16.981